



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº. 123 / 19

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente **Simson Micheal** arguido no proc. n.º 4174/018, que corre termos na 3ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, interpôs a presente providência de "*habeas corpus*", nos termos do art.º 68.º da Constituição da República de Angola e 315.º e 316.º do CPP., pedindo a sua restituição à liberdade, com fundamento no facto de estar detido há mais de 6 meses sem pronúncia, pelo que sua prisão é ilegal.

Foi solicitada informação pertinente à entidade encarregue da detenção do requerente.

Em ofício, datado de 3 de Maio de 2019, aquela entidade informou que:

- o requerente foi detido no dia 9 de Setembro de 2018, pelas 6 horas, por ordem do M.º P.º.

- foi indiciado pela prática do crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. pelo art.º 4.º, da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto, cometido no Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro.

- O processo encontra-se na fase do julgamento, realizou-se a primeira audiência no dia 30 de Abril de 2019, pelas 9 horas e tem continuação agendada para o dia 9 de Maio de 2019, pelas 9h 30min.

Nesta instância, ao ser continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do M.º P.º., aquele Magistrado, no seu douto parecer, expendeu que:

"Atento a informação de fls. 14, na sua alínea g), o pedido do requerente deixou de ter interesse porque o julgamento do réu por esta altura terá sido já realizado. Por isso, promovo o indeferimento do pedido".

O Tribunal Supremo é o competente para conhecer do pedido da providência de "habeas corpus" e o requerente, por se encontrar preventivamente preso, com legitimidade para lançar mão a ela, nos termos do art.º 315.º e segs. do C. P. Penal.

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

APRECIÇÃO

O requerente intentou a presente providência de "habeas corpus" com fundamento de se encontrar preso para lá do prazo legal, pois, alega ter sido detido a 9 de Setembro de 2018, estado que se mantém até a presente data, estando detido há mais de 6 meses sem pronúncia, por isso, ele (requerente) encontra-se ilegalmente preso.

Compulsados os autos, depreende-se que o mesmo, na verdade, foi detido no dia 9 de Setembro de 2018, acusado (13/12/2018) e pronunciado (8/04/2019), no qual foi prorrogado o prazo de prisão preventiva, por mais dois meses, devidamente fundamentado, como se pode constatar a fls. 17 verso dos presentes autos.

Prorrogado o prazo de prisão preventiva e estando o julgamento em curso, nos termos do art.º 40.º, al. c), da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal) não há excesso de prisão preventiva, pelo que afigura-se legal a prisão do requerente.

Assim, face ao expandido, vai a presente providência de "habeas corpus" indeferida, por se afigurar legal a prisão do requerente.

Nestes termos, acordam os desta câmara,
em indeferir o pedido de providência
de habeas corpus, por falta de funda-
mento.

Leanda, aos 23 de Maio de 2019

João Paulo Blossfeldt

João da Luz Brito
Mário Souto